



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.902635/2010-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.998 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações o com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 21 a 32), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo recorrente.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto trecho do relatório da Decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre o Pedido de Restituição apresentado por meio do PER 00395.55879.100408.2.2.04-0001 (cópia – fl. 10/12) por meio do qual o interessado pleiteia crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido no valor total de R\$ 75.042,70 (características do DARF: período de apuração – 27/04/2006 = código de receita – 4600 = valor total do DARF – R\$ 75.042,70 = data de arrecadação – 31/05/2006).

De acordo com o Despacho Decisório nº 869636703 emitido em 03/08/2010 pela DRF Piracicaba (fl. 13), foi indeferido o pedido de restituição, tendo em vista que:

“Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 75.042,70

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.902635/2010-37

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Receita Federal a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP e suas utilizações, bem como da justificativa do valor do crédito original reconhecido, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.”

Cientificado do referido Despacho em 09/08/2010 (cópia do A.R. - fl. 16), apresentou o interessado, em 02/09/2010, a manifestação de inconformidade de fl. 02/05, juntamente com os documentos de fl. 06/09, na qual alega, em síntese, que: (...)

A DRJ julgou a Manifestação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez do alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ter restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 1º/07/2014 (fl. 34) e apresentou Recurso em 31/07/2014 (fls. 36 a 47) sustentando que no ano de 2006 alienou ações que eram de sua mãe desde 15/12/1966 e tem direito à restituição do imposto de renda recolhido a título de ganho de capital, no montante de R\$ 75.042,70, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

O recorrente aduz o direito à restituição do imposto de renda recolhido a título de ganho de capital quando da alienação de ações que já eram de sua mãe (Sra. Cezarina Forti) desde 15/12/1966.

Em 27/04/2006, o recorrente alienou as ações e recolheu o IRPF com alíquota de 15% sobre o ganho de capital, o que totalizou R\$ 75.042,70.

Em 10/04/2008 apresentou pedido de restituição (PER 00395.55879.100408.2.2.04-0001 - fls. 10 a 12) pleiteando a restituição desse valor.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.902635/2010-37

O despacho decisório n.º 869636703, de 03/08/2010 (fls. 13 e 14), indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de inexistência de direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.510/76.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório por entender que não há direito adquirido à isenção e a tributação deve se reportar à legislação vigente na data do fato gerador, no caso, a data da alienação.

Nos termos dos arts. 1º e 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que teve vigência até 31 de dezembro de 1988, não incide imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de participações societárias efetivadas após decorrido cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei n.º 7.713, de 1988)

(...)

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei n.º 7.713, de 1988)(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Os artigos citados foram revogados pela Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989<sup>1</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária<sup>2</sup>.

Portanto, ações adquiridas até 31/12/1983 fazem jus à isenção de que trata o Decreto-lei.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu o tema na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN N.º 502/2016, nos seguintes termos:

A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88

<sup>1</sup> Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

<sup>2</sup> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI N.º 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei n.º 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1146142/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.998 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13888.902635/2010-37

possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Nesse sentido assim dispõe o CARF:

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 1999, 2000

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DECRETO LEI 1.510. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO APÓS PRIMEIRA ALIENAÇÃO. Transferência de bens e direitos para integralização de cotas/ações é uma forma de alienação. Assim, após uma primeira operação de integralização, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações.

(Acórdão 2201-006.225, Relator Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Publicada 19/03/2020).

De fato, não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Contudo, no presente caso, não há qualquer documento nos autos aptos a comprovar ou ao menos corroborar as alegações do recorrente quanto às datas de aquisição das ações por sua genitora, de transferência ao herdeiro e de alienação no ano de 2006.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

No entanto, o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresse, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Desse modo, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam juntados aos autos as datas de aquisição, transmissão e alienação das ações.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e o com os documentos solicitados.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira